



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05040000167/18	27/06/2018 10:34:42	NUCLEO MURIAÉ

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00337850-2 / ULISSES GONÇALVES DIAS	2.2 CPF/CNPJ: 072.752.066-09		
2.3 Endereço: RUA PORTUGAL, 667	2.4 Bairro: SÃO CRISTOVÃO		
2.5 Município: MURIAE	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 36.889-309	
2.8 Telefone(s): (32) 9963-2000	2.9 E-mail:		

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00251634-2 / JOSE RONALDO DIAS REIS	3.2 CPF/CNPJ: 629.831.997-20		
3.3 Endereço: FAZENDA AGUA LIMPA OU COCAIS, 0	3.4 Bairro: SANTO ANTONIO DO GLORIA		
3.5 Município: VIEIRAS	3.6 UF: MG	3.7 CEP:	
3.8 Telefone(s): (32) 9987-6942	3.9 E-mail:		

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Vargem	4.2 Área Total (ha): 20,7962		
4.3 Município/Distrito: VIEIRAS/Santo Antonio do Gloria	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 6.270	Livro: 2	Folha: 0	Comarca: MIRADOURO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Paraíba do Sul	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,00% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	20,7962
<b>Total</b>	<b>20,7962</b>
5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)

<b>5.9 Regularização da Reserva Legal – RL</b>				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado			Agrosilvipastoril	
			Outro:	
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
<b>Tipo de Intervenção REQUERIDA</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		1,8400	ha	
<b>Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>		<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		1,8400	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SAD-69	23K	779.487	7.681.502
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
<b>10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)</b>				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):		(dias)		
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				



*Handwritten signature or initials in blue ink.*

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

### 1 - HISTÓRICO

Data do Protocolo: 27/06/2018

Data da Formalização: 27/06/2018

Data da Vistoria: 17/07/2018

Data da Emissão do parecer Técnico: 28/08/2018



### 2- OBJETIVO

Analisar a solicitação para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa. É pretendida com a intervenção a construção de tanque escavado para a prática de aquicultura.

### 3 – CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA REQUERIDA PARA INTERVENÇÃO

A geologia local é constituída predominantemente por gnaisses, os quais se caracterizam pela alternância de bandas clara, constituídas por plagioclásios, feldspatos e quartzo, e bandas escuras, constituídas por hornblenda e biotita. O relevo denominado "Mar de Morros", é característico de regiões soerguidas do leste Atlântico sobre as rochas predominantemente granítico/gnáissicas do Pré-cambriano (complexo Cristalino).

A área requerida para regularização da intervenção se encontra localizada na margem de um córrego perene com 1,5 metros de largura, possuindo assim 30 m de APP em cada margem. No entorno à uma pedoforma que favorece uma dispersão e perda de água e solo no sistema, sem afloramento rochoso.

Na APP a vegetação predominante é Braquiária decumbens, não há necessidade de supressão de vegetação arbórea exótica e nativa. No entorno da área, predomina área de pastagem recoberta por Braquiária decumbens.

### Da Reserva Legal

A propriedade possui o CAR de número MG-3171402-26EE.D84A8826.4E84.84AB.A0C9.A329.3DFA. Data de cadastro 25/01/2016, anexada ao processo 05040000167/18.

A área de reserva informada no CAR encontra-se alocada no mesmo perímetro da reserva legal averbada em cartório, estando assim aprovado reserva legal informado no CAR.

### 4 – DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A área requerida para intervenção esta localizada na Fazenda da Vargem, município de Vieiras - MG, coordenada 23K0779487 UTM 7681502.

A área de intervenção em APP é de 1,84 ha, conforme documentos anexados ao processo, onde pretende implantar tanques escavados paralelos ao córrego que passa pela propriedade, com objetivo de criação de peixes ornamentais em taque escavado. Os tanques terão em média 25 metros de largura por 15 metros de comprimento, perfazendo-se área de 375,0 m<sup>2</sup>.

O local escolhido é a melhor alternativa técnico locacional, conforme laudo apresentado no processo e confirmado com a vistoria in loco. A Intervenção não poluirá ou causará degradação significativa ao meio ambiente, não provocará alterações significativas das qualidades físicas, químicas ou da biodiversidade local, tais como: não prejudicará a saúde ou bem estar da população humana; não criará condições adversas às atividades sociais ou econômicas; não ocasionará impactos relevantes à flora, à fauna e à qualquer recurso natural; não ocasionará impactos relevantes aos acervos históricos, culturais e paisagísticos.

### 5 – Conclusão

Por fim, sugiro o DEFERIMENTO da intervenção em 1,84 ha de área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa.

Sugere-se a validade de 2 anos para o Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA).

### 6 – Medidas Mitigadoras e compensatórias

#### Medidas Mitigadoras

- Colocação de recipientes para a coleta dos resíduos sólidos gerados, bem como a destinação adequada ao mesmo (durante a obra); Revegetação das áreas descobertas formadas pela movimentação de terra.

#### Medidas Compensatórias

- Reflorestamento de 1,84 ha com indivíduos arbóreos nativos do Bioma Mata Atlântica da região, conforme o PTRF apresentado no processo 05040000167/18, efetivar a execução do PTRF até seis (6) meses após a emissão da DAIA.

A área requerida para intervenção esta localizada na Fazenda da Vargem, município de Vieiras - MG, coordenada 23K0779487 UTM 7681502.

#### Medidas Mitigadoras

- Colocação de recipientes para a coleta dos resíduos sólidos gerados, bem como a destinação adequada ao mesmo (durante a obra); Revegetação das áreas descobertas formadas pela movimentação de terra.

Medidas Compensatórias



- Reflorestamento de 1,84 ha com indivíduos arbóreos nativos do Bioma Mata Atlântica da região, conforme o PTRF apresentado no processo 05040000167/18, efetivar a execução do PTRF até seis (6) meses após a emissão da DAIA.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

VALMIR BARBOSA ROSADO - MASP: 1148078-7

*Valmir Barbosa Rosado*  
Valmir Barbosa Rosado  
MASP: 1148078-7  
Coordenador/NRRA Muriaé

**14. DATA DA VISTORIA**

terça-feira, 17 de julho de 2018

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

**17. DATA DO PARECER**



## CONTROLE PROCESSUAL nº. 24/2018

**Processo nº** 05040000167/18

**Requerente:** Ulisses Gonçalves Dias

**Propriedade/Empreendimento:** Fazenda da Vargem

**Município:** Vieiras

### I – DO RELATÓRIO

Em análise, cuida-se de um requerimento para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de tanque escavado para a prática de aquicultura, cujo acesso se dá pela Fazenda da vargem, na zona rural do município de Vieiras/MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

É o relatório.

### II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal



O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

*Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:*

*I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.*

*II - Documento que comprove propriedade ou posse.*

*III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.*

*IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.*

*V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.*

*VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.*

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.



Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras, planos, atividades ou projetos de **utilidade pública ou interesse social**, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de **baixo impacto**.

Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º *Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

(...)

*II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

(...)

*IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;*

(...)

*VIII - utilidade pública:*

*a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;*

*b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho*

*c) atividades e obras de defesa civil;*

*d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;*

*e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;*

*IX - interesse social:*



a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

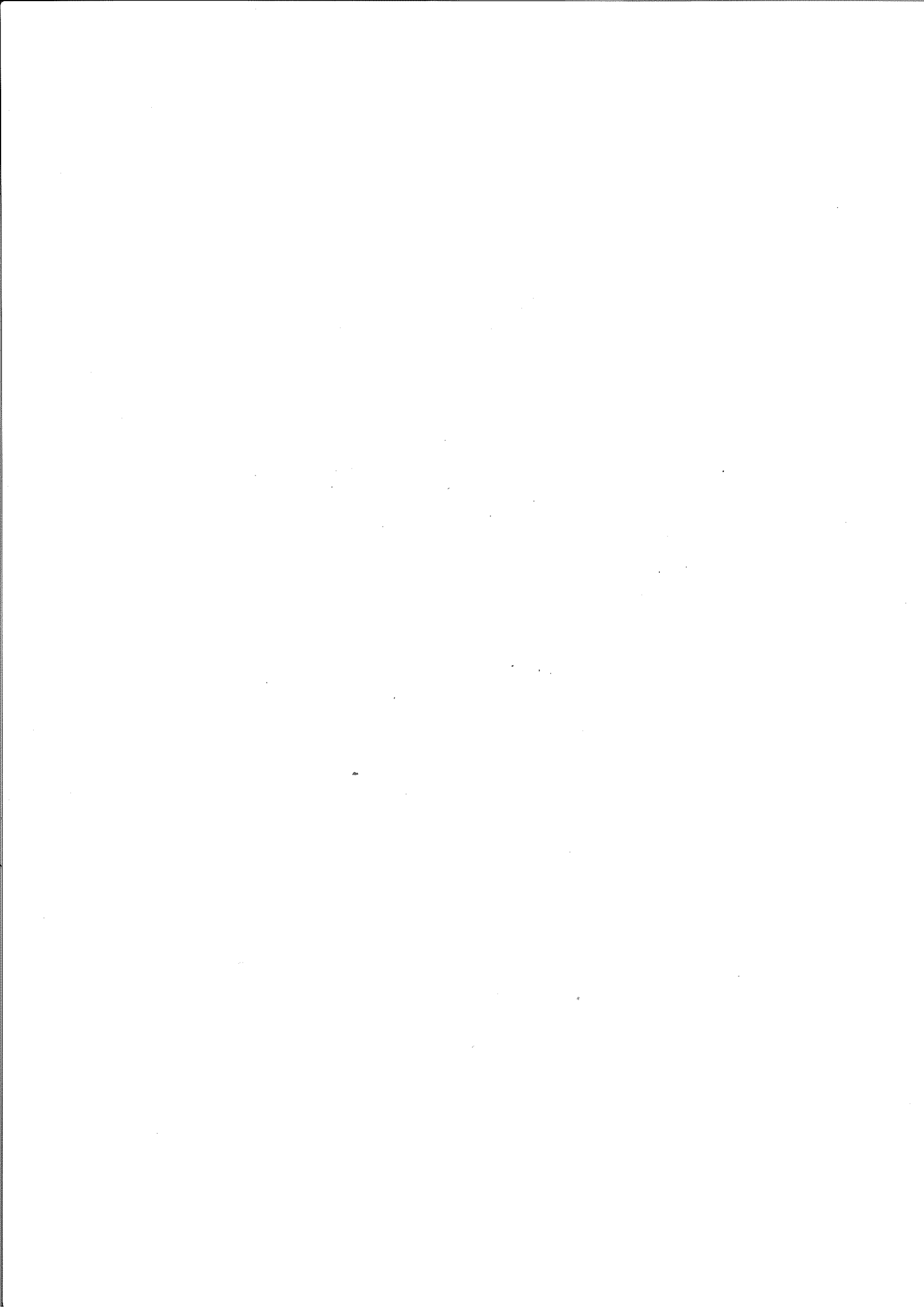
b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dá pelo esforço próprio dos moradores;







*I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, na forma definida pelos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos;*

*II - sejam observados os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;*

*III - seja realizado licenciamento ou concedida autorização pelo órgão ambiental competente, quando couber;*

*IV - não sejam geradas novas supressões de vegetação nativa;*

*V - sejam observadas as disposições da Lei nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002. [6]"*

Tendo em vista que o enquadramento do empreendimento perante a DN 217/17 se deu na modalidade de LAS-Cadastro, resta a presente autorização para intervenção para que se cumpra os preceitos do art. 15 da supracitada lei para que sejam admitidas as requeridas intervenções solicitadas

Conforme verificado no parecer técnico apresentado, a requerida intervenção é passível de autorização, pois cumpre os demais requisitos do mencionado artigo.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se pelo **deferimento** de regularização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de tanque escavado para a prática de aquicultura, vez que a mesma encontra previsão legal no art. 15 da Lei Estadual nº 20.922/13 para que seja deferida.

Ubá, 19 de março de 2019.

**Thaís de Andrade Batista Pereira**  
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata  
MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241